



TC 020.685/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Iorque - MA.

Responsável: Manoel Carvalho Sobrinho.

Assunto: Encaminhamento de documentos.

DESPACHO DA UNIDADE

1. Trata-se de documentação inserida à peça 28 dos autos, a qual foi atravessada pelo responsável após a prolação do Acórdão TCU 146/2014-1ª Câmara, que declarou revelia do mesmo, julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa.
2. Ocorre que, em meio ao período de comunicação do Acórdão TCU 146/2014-1ª Câmara, o responsável protocolou documentos, a título de “informações acerca do convênio 1370/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA e o Fundo Nacional de Saúde”, encaminhando cópias de extratos bancários e supostos comprovantes de devolução do recurso para a União, que ficaram sem análise deste Tribunal.
3. Esclarece-se, preliminarmente, que tais documentos não se apresentariam a título de alegações de defesa em função da citação realizada pelo TCU por meio do Ofício 1090/2013-TCU/Secex-MA, de 25/4/2013 (peça 16), com aviso de recebimento em 3/5/2013 (peça 17), tendo em vista que o prazo para o oferecimento dessas alegações encerrou-se em 18/5/2013.
4. Dessa forma, prolatou-se o Acórdão 146/2014-1ª Câmara, sessão de 28/1/2014 (peça 23), tendo o responsável sido notificado pelo Ofício 1097/2014, de 16/4/2014 (peça 30), com aviso de recebimento em 5/5/2014.
5. Nesse interregno, entre a prolação do Acórdão e a notificação de dívida, o responsável manifesta-se por meio dos documentos acostados à peça 28, em 3/4/2014, portanto antes da emissão do Ofício de notificação de dívida, o que, em tese, poderia representar, a juízo do exame de admissibilidade a ser realizado pela Secretaria de Recursos, eventual peça recursal oposta contra o Acórdão condenatório.
6. Em que pese a interposição desses documentos, ainda assim o processo seguiu seu curso, com registro de inscrição do responsável no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg (peça 39), despacho de Atestado de Trânsito em Julgado (peça 40) e autuação e encaminhamento de processos de Cobrança Executiva (TC 020.564/2014-7 – débito e TC 020.565/2014-3 – multa).
7. Promovendo-se a revisão dos atos do processo, identificou-se essa lacuna, referente à análise dos documentos supramencionados.
8. Diante dos fatos acima narrados, e tendo em vista que já foram tomadas diversas providências quanto a registros de contas irregulares e cobrança executiva, inclusive já enviadas ao órgão executor, e diante dos riscos de que a decisão prolatada pelo Tribunal nos autos do processo seja questionada em juízo, encaminha-se os autos ao Gabinete do Ministro-Relator Benjamin Zymler propondo-se as seguintes medidas:



- 8.1 O envio dos autos à Secretaria de Recursos deste Tribunal, para que avalie a admissibilidade, como recurso, dos documentos apresentados pelo responsável à peça 28;
- 8.1.1 Caso a peça não seja acatada como recurso, mas sim como peça de petição, e já tendo ocorridas as fases relativas aos registros de contas irregulares do responsável, sejam os autos devolvidos para demais providências desta Secretaria;
- 8.1.2 Caso a peça seja acolhida como recurso, sejam os autos devolvidos a esta Secex/MA para providências quanto à suspensão/cancelamento de registros relacionados às contas julgadas irregulares, bem como demais providências junto ao órgão responsável pela cobrança executiva.

SECEX/MA, em 20 de outubro de 2015.

ALEXANDRE JOSÉ WALRAVEN CAMINHA
Secretário